



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 06780/06

*Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Natuba. Inspeção de Pessoal. Denúncia apresentada pelo SINDODONTO e SINDSAÚDE. Possíveis contratações irregulares de servidores temporários. Procedência. Multa; recomendação; remessa de cópia ao MPF e Procuradoria Regional do Trabalho. **RECURSO DE REVISÃO** contra decisão proveniente do Acórdão ACI TC n° 2351/2009. Presença de pressupostos de admissibilidade. **Conhecimento** do recurso. Citação inválida. Óbice ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Justificativas e documentos de suporte acostados. Desconstituição da multa aplicada. Saneamento das falhas denunciadas. Remessa de cópia ao MPF e a Procuradoria do Trabalho. Arquivamento.*

ACÓRDÃO ACI-TC -0668/16

RELATÓRIO:

Cuidam os presentes autos da análise de Recurso de Revisão contra o Acórdão ACI TC n° 2351/2009, publicado no D.O.E. de 15/01/2010, versando sobre a representação apresentada pela Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região, em decorrência de Denúncia apresentada pelo SINDODONTO e pelo SINDSAÚDE relacionada a possíveis contratações irregulares de profissionais da área de saúde, realizadas no Município de Natuba. Mencionado Aresto – publicado no Diário Oficial do Estado em 15/01/2010 - foi assim materializado, in verbis:

- 1. JULGAR IRREGULARES os 16 atos de admissão dos servidores contratados por excepcional interesse público discriminados no caderno processual, fl. 76;*
- 2. APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Josevaldo Alves da Silva, Prefeito Municipal de Natuba, no valor de R\$ 2.805,10, pelas irregularidades observadas, com base no art. 56; incisos II e III, da LOTC-PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento do referido montante ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, com envio dessa informação aos autos das respectivas prestações de contas, acaso ainda não julgadas pelo Tribunal Pleno;*
- 3. RECOMENDAR à atual Administração Municipal a realização de concurso público para prover as vagas de profissionais da área de saúde, especialmente de médicos, odontólogos, bioquímicos, auxiliares de enfermagem e enfermeiros, dotando, se for o caso, o quadro de pessoal do Município de ditas funções e cargos;*
- 4. REMETER CÓPIA pertinente dos autos ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba), à Receita Previdenciária/DELEPREV, para averiguação das questões previdenciárias atinentes a 8 dos 16 contratos, ao Ministério Público Comum, neste último caso, dentre outros aspectos, para fins de apuração de indícios de possível cometimento de atos de improbidade administrativa pelo Prefeito de Natuba; e*
- 5. REMETER CÓPIA desta decisão ao Exmo. Procurador Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região.*

Não satisfeito, o precitado agente político (Sr. Josevaldo Alves da Silva, ex-Prefeito Municipal de Natuba) insurgiu-se, mediante recurso de revisão (Doc. n° 5055/10, fls. 107/372), em 22/04/2010, contra a Decisão acima estampada, suscitando, preliminarmente, a nulidade da citação realizada depois da confecção do relatório inicial, com o conseqüente obstáculo ao manejo de justificativas/explicações acerca das constatações do Órgão Auditor. No tocante ao mérito, afirmou o irresignado que o Município de Natuba, em 2008, promoveu concurso público para provimento de diversos cargos, inclusive àqueles apontados como preenchidos temporariamente por servidores com vínculos precários. Ocorre que, findo o processo seletivo, as nomeações foram suspensas liminarmente pelo Judiciário, na intenção de avaliar a regularidade e lisura do certame. Em função da contingência, a Urbe foi obrigada a contratar servidores por excepcional interesse público para

suprir a demanda da sociedade local. Ato contínuo, tão logo cassada a liminar, o Executivo, conforme recurso, procedeu ao encerramento dos contratos e deu andamento à nomeação/convocação dos aprovados.

Ao examinar o pleito revisional, a Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal (Relatório DEAPG/DIGEP, fls. 375/380) assentou que o presente pleito recursal atende aos pressupostos, extrínsecos e intrínsecos, de admissibilidade, devendo ser conhecido. Quanto à preliminar levantada, houve concordância com a insurreição em relação ao defeito da citação do gestor, situação que o impossibilitou de fazer juntar documentos defensórios, com sugestão de desconstituição da multa imposta, cuja manifestação foi assim exposta:

Do exposto no relatório inicial houve uma citação por AR (fls. 82/83), no entanto não foi juntado o AR carimbado aos autos. Em seguida se fez uma citação por Edital (fl. 81). O Regimento Interno do TCE-PB determina em seu Art. 94 que “Considera-se nula a citação postal: I – Se o respectivo aviso de recebimento não for devolvido no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de envio aos Correios;”. O mesmo artigo em seu §2º diz que: “Verificando a nulidade da citação postal, a Secretaria responsável providenciará nova citação”. O art. 96 do mesmo regimento preceitua ainda que frustrada a citação pela via postal, far-se-á por publicação em edital publicado por três edições consecutivas no Diário Oficial. Por todo o exposto, reconhece-se a não ocorrência da citação válida do gestor quanto ao relatório inicial.

Do Acórdão ACI – TC – 2.351/2009 (fls. 92/93), houve citação por meio de AR (fls. 98/99), a qual foi recebida por meio da servidora Diana Lucas dos Santos, bem como se publicou a decisão em Diário Oficial (fl. 94). A validade da comunicação expedida não depende do recebimento da mesma pela pessoa notificada. Assim, tendo a citação sido encaminhada ao domicílio – considera-se a sede da prefeitura como domicílio do prefeito - do sujeito passivo, e lá recebida, tem-se como satisfeita a citação, de modo que houve manifestação por meio deste recurso de revisão.

Tangente às demais alegações, a Auditoria reconheceu a realização do concurso para provimento de cargos públicos ligados à saúde, cujos documentos acostados dão prova da nomeação dos candidatos exitosos (termos de posse). Ademais, fez constar que, em consulta ao “SAGRES (ref. novembro 2015), dos 16 (dezesesseis) contratados por excepcional interesse na área de saúde elencados no relatório inicial (fl. 76), 7 (sete) foram efetivados. Nenhum dos outros 9 (nove) figura mais nos quadros da Prefeitura de Natuba na situação de contratação por excepcional interesse, na área de saúde”. Ante o exposto, considerou sanadas todas as denunciadas irregularidades.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, por meio do Parecer nº 1353/16 (fls. 384/386), subscrito pelo Procurador Brádson Tibério Luna Camelo, firmou entendimento, em preliminar, no sentido do conhecimento da revisão em função do atendimento aos pressupostos de admissibilidade. Em relação ao mérito, percebe-se estreita harmonia com o posicionamento do Órgão Auditor, inclusive na desconstituição da multa anteriormente aplicada, alvitando no provimento em parte e, posterior, arquivamento dos autos.

O Relator determinou o agendamento do feito para a presente sessão, realizando-se as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

A imersão nas razões meritórias do recurso de revisão pressupõe a imperiosa observância aos requisitos de admissibilidade do mesmo. Portanto, a verificação de suas premissas autorizativas é medida indispensável ao exame do pedido revisional.

Vejamos o que reza o art. 35, da LOTCE:

*Art. 35. De decisão definitiva cabará recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, **uma só vez**, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso II do art. 30 desta lei, e fundar-se-á:*

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo Único - A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado. (grifei)

Como bem observado pelo Ministério Público e Auditoria, a Lei Complementar Estadual nº 18/93 desta Casa autoriza a interposição de recurso de revisão, em momento unitário, desde que amparado em um dos requisitos perfilados nos incisos de I a III, do artigo 35, situação visualizada na presente peça recursal. Sendo assim, de pronto, o pedido revisional admite conhecimento.

Quanto à citação, percebe-se a invalidade daquela posterior ao relatório proemial, impedido o pleno conhecimento do feito por parte do gestor, circunstância que se desdobra na indevida revelia. O panorama descrito pela Auditoria demonstra o defeito insanável no ato de dar ciência ao interessado, causando-lhe a nulidade. Desta feita, a preliminar arguida na peça revisional deve ser acolhida, por consequência, reconhecido o obstáculo ao exercício da ampla defesa e do contraditório e desconstituída a multa adrede aplicada.

No que toca ao mérito, propriamente dito, vê-se que todos os argumentos ofertados foram comprovados e acatados pelo representante da Auditoria, assim como pelo Membro da Procuradoria, saneando todas as supostas imperfeições decantadas na denúncia. Com base no exposto, o cenário delineado acerca das contratações temporárias foi esculpido para superação de uma adversidade momentânea, regularizado, na sequência através de realização de concurso público e provimento de cargos efetivos, com dispensa de precarizado, na conformidade com a legislação de regência.

Ex positis, voto, amparado nos pronunciamentos ministerial e técnico, em preliminar, pelo conhecimento do petitório revisional, e, no mérito, pelo provimento integral para:

- desconstituir da multa pessoal aplicada pelo Acórdão ACI TC nº 2351/2009;*
- declarar o saneamento tempestivo das imperfeições constantes da denúncia;*
- encaminhar cópia da presente decisão ao Ministério Público Federal e à Procuradoria Regional do Trabalho;*
- determinar o arquivamento dos autos.*

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06780/06 ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em **conhecer** o presente Recurso de Revisão impetrado, em função do atendimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo provimento integral para:*

- **desconstituir a multa pessoal** aplicada pelo Acórdão ACI TC nº 2351/2009;*
- **declarar** o saneamento tempestivo das imperfeições constantes da denúncia;*
- **encaminhar cópia** da presente decisão ao Ministério Público Federal e à Procuradoria Regional do Trabalho;*
- **determinar o arquivamento dos autos.***

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 09 de novembro de 2016

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente da 1ª Câmara e Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE-Pb

Assinado 17 de Novembro de 2016 às 12:15



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Novembro de 2016 às 10:25



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 17 de Novembro de 2016 às 11:29



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL